



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001440/94-28  
Recurso nº : 13.938 - Voluntário  
Matéria : IRFonte - Ex. de 1991  
Recorrente : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 20 de agosto de 1998  
Acórdão nº : 103-19.579

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA**

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10830.001440/94-28  
Acórdão nº : 103-19.579  
Recurso nº : 13.938  
Recorrente : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.040.242/0001-00, com domicílio tributário na Avenida Ricardo Basseli Cezare, 4430, em Campinas/SP., em 28/07/97, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 27/06/97, sexta-feira.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 03, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 77.679,33 UFIR, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, devido no exercício de 1991, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830.001441/94-91.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 15/07/98, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-19.520.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n° : 10830.001440/94-28  
Acórdão n° : 103-19.579

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1998.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES